

ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
L E I foi publicada no D O E,
Nesta Data, 30 / 06 / 2023
Certa Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Ato:
Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 12.712 DE 29 DE JUNHO DE 2023.
AUTORIA: DEPUTADA DRA JANE PANTA

Altera a Lei Estadual nº 11.387, de 12
de julho de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

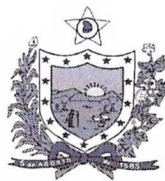
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei Estadual nº 11.387 de 12 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha; pela Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015 - Lei do Feminicídio; pela Lei Federal nº 14.132, de 31 de março de 2021 - Lei do Stalking; pela Lei Federal nº 12.737, de 30 de Novembro de 2012 - Lei Carolina Dieckmann; pela Lei Federal nº 14.245, de 22 de novembro de 2021 - Lei Mariana Ferrer; pela Lei Federal nº 12.015, de 7 de agosto de 2009; e pela Lei Federal nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, no âmbito do Estado da Paraíba/PB, e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º O art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei Estadual nº 11.387, de 12 de julho de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, bem como em todos os Poderes do Estado da Paraíba, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha; na Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015 - Lei do



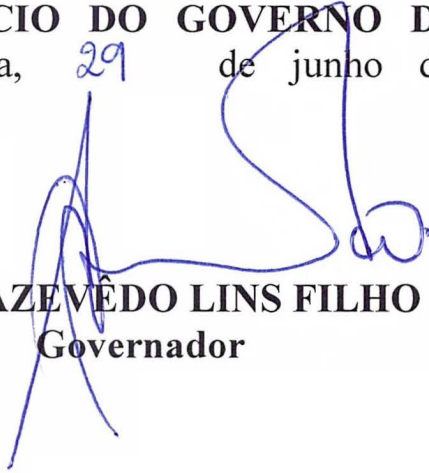
ESTADO DA PARAÍBA

Feminicídio; na Lei Federal nº 14.132, de 31 de março de 2021 - Lei do Stalking; na Lei Federal nº 12.737, de 30 de Novembro de 2012 - Lei Carolina Dieckmann; na Lei Federal nº 14.245, de 22 de novembro de 2021 - Lei Mariana Ferrer; na Lei Federal nº 12.015, de 7 de agosto de 2009; e na Lei Federal nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, no âmbito do Estado da Paraíba.” (NR)

“Parágrafo único. Inicia-se essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado até o comprovado cumprimento da pena.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 29 de junho de 2023; 135º da
Proclamação da República.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador